

# A (DES)NECESSIDADE DA REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL FRENTE ÀS POLÍTICAS PÚBLICAS QUE DEEM EFETIVIDADE ÀS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS

THE (UN)NECESSITY OF REDUCING THE AGE OF CRIMINAL RESPONSIBILITY IN THE FACE OF PUBLIC POLICIES THAT MAKE SOCIO-EDUCATIONAL MEASURES EFFECTIVE

HAIRA FERREIRA CASTRO DE JESUS BORGES<sup>11</sup>

LUAN FARO GLASS<sup>2</sup>

MAXILENE SOARES CORREA<sup>3</sup>

RODRIGO QUEIROZ GUIMARÃES<sup>4</sup>

## RESUMO

A presente pesquisa visa analisar a (des)necessidade da redução da maioridade penal frente a políticas públicas que deem efetividade às medidas socioeducativas, verificando se as propostas de redução da maioridade penal consideraram o debate acerca da ineficiência das medidas socioeducativas. A pesquisa contou com o método qualitativo bibliográfico, embasando-se em livros e artigos científicos. Em sua estrutura Considerou-se, a longa evolução legislativa no Brasil ao que se refere a imputabilidade penal, passando desde as ordenações Filipinas do século XX a Constituição Federal de 1988 e previsão garantista do Código Penal de 1940 de forma a considerar inimputáveis os menores de 18 anos, verificando no cenário atual os pactos internacionais e a criação do estatuto da criança e adolescente. Trouxe ainda à pauta a proposta de emenda à Constituição nº 115/2015, constatou-se que para a criação desta proposta de emenda à Constituição não foi considerada as políticas públicas para efetivarem as medidas socioeducativas, frente a grande taxa de reincidência de inimputáveis infratores, neste contexto ao menos foi debatido a possibilidade de fortalecimento destas

## ABSTRACT

This research aims to analyze the (un)necessity of reducing the age of criminal responsibility in light of public policies that make socio-educational measures effective, verifying whether proposals to reduce the age of criminal responsibility have considered the debate about the inefficiency of socio-educational measures. The research used a qualitative bibliographic method, based on books and scientific articles. In its structure, the long legislative evolution in Brazil regarding criminal liability was considered, from the Philippine ordinances of the 20th century to the Federal Constitution of 1988 and the guarantee provision of the Penal Code of 1940 in order to consider minors under 18 years of age unaccountable, verifying in the current scenario the international pacts and the creation of the Statute of the Child and Adolescent. The proposed amendment to the Constitution No. 115/2015 was also brought to the agenda. It was found that the creation of this proposed amendment to the Constitution did not consider public policies to implement socio-educational measures, given the high rate of recidivism of non-imputable offenders. In this context, at least the possibility of strengthening

<sup>1</sup> Haira Ferreira, graduada em Direito pela Faculdade Piaget, Suzano - SP. E-mail: hairacastro@gmail.com

<sup>2</sup> Luan Faro Glass, graduando em Direito pela Faculdade Piaget, Suzano - SP. E-mail: faroglassluan@gmail.com

<sup>3</sup> Maxilene Correa, Advogada e professora universitária. Mestre em Direito pela Universidade de Coimbra, pós-graduada em Relações Internacionais e em Gestão da Aprendizagem. Graduada em Direito pela Universidade Federal de Goiás. Docente do curso de Direito da Faculdade Evangélica Raízes

<sup>4</sup> Rodrigo Guimarães, graduado em Direito pela Faculdade Piaget, Suzano - SP. E-mail: rodrigoguimaraesjr@gmail.com

políticas públicas, para adiante demonstrar a ineficiência do caráter educacional das medidas socioeducativas e a necessidade de melhorar as políticas públicas para garantia de eficácia das medidas socioeducativas. Inferimos da presente pesquisa que a redução da maioridade penal não seria necessária, se existisse o fortalecimento das medidas existentes e a criação de políticas públicas voltadas à educação, capacitação intelectual e profissional, com a finalidade de ressocialização e completa cognição os menores autores de atos infracionais, por meios pedagógicos reconhecidamente eficientes.

**Palavras-chave:** Redução da Maioridade Penal. Medidas Socioeducativas. Políticas Públicas.

these public policies was discussed, to further demonstrate the inefficiency of the educational nature of socio-educational measures and the need to improve public policies to guarantee the effectiveness of socio-educational measures. We infer from this research that reducing the age of criminal responsibility would not be necessary if existing measures were strengthened and public policies aimed at education, intellectual and professional training were created, with the purpose of resocializing and fully enabling juvenile offenders to fully understand their rights, using recognized effective pedagogical means.

**Keywords:** Reduction of the Age of Criminal Responsibility. Socio-educational Measures. Public Policies.

## 1. INTRODUÇÃO

A redução da maioridade penal toma espaço nas matérias de jornais sempre que uma infração é praticada por um adolescente. Geralmente, o adolescente é reincidente no cometimento de atos infracionais e já foi submetido às medidas socioeducativas. Deste modo, há uma grande relevância não só acadêmica, mas também social e jurídica em discutir a proposta que planeja alterar o artigo 228 da Constituição Federal, está marcada pelo avanço (inter)nacional dos direitos das crianças e dos adolescentes, bem como, sendo a base fundamental para criação do ECA - Estatuto da Criança e do Adolescente.

Nesse sentido, esta pesquisa tem por finalidade analisar a (des)necessidade da redução da maioridade penal frente a políticas públicas que deem efetividade às medidas socioeducativas. Assim, o presente trabalho se propõe a responder a seguinte problemática: as propostas de redução da maioridade penal, consideraram o debate acerca da ineficiência das Medidas Socioeducativas?

Para tanto, foram utilizadas as ferramentas de coleta e análise das informações,

buscando metodologia qualitativa de bibliografias com análise de livros e artigos científicos, bem como as propostas em tramitação no Congresso Nacional.

O trabalho foi dividido em quatro tópicos, tratando o primeiro da evolução da maioria penal no Brasil, o segundo, acerca dos sistemas anterior e pós-Constituição Federal de 1988. O terceiro tópico, versa acerca da proposta de emenda à constituição nº 115/2015. Por fim, no quarto tópico, verificou-se a ineficiência do caráter educacional das medidas socioeducativas e a necessidade de melhorar as políticas públicas com relação a essas medidas.

## **1. EVOLUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL NO BRASIL**

A imputabilidade penal é a atribuição de responsabilidade penal pelos atos típicos praticados por determinada pessoa. Neste cenário, no Brasil a inimputabilidade aos menores de 18 (dezoito) anos, como se tem hoje, passou por uma evolução. Remotamente, nas Ordenações filipinas, do século XIX, a maioria absoluta se alcançava aos 21 (vinte e um) anos, contudo a inimputabilidade encerrava-se aos 7 (sete) anos, porém a esses infantes não poderia ser aplicada a pena de morte, apenas sendo possível a aplicação dessa penalidade a partir dos 17 (dezesete) anos. (RABELLO, 2016)

Considerando que o Código Criminal do Império de 1830<sup>5</sup> foi o primeiro diploma com previsão das normas penais, o parâmetro adotado por este para a imputabilidade se fundava na circunstância psicológica da capacidade de entendimento de discernir os atos praticados. Neste sentido, a maioria penal era alcançada aos 14 (quatorze) anos, consoante o disposto no art. 10. Entretanto, se o impúbere com menos de 14 (quatorze) anos tivesse discernimento de seus atos poderia ser responsabilizado. Nesta estreita, os menores que tinham entre 14 (quatorze) e 17 (dezesete) anos e que praticassem atos considerados delituosos eram levados à casa de correção, pelo tempo determinado pelo juiz competente, na forma do art. 13 do Código Criminal do Império (RABELLO, 2016).

No Brasil República, promulgou-se o Decreto nº 847 de 11 de outubro de 1890, segundo o qual a imputabilidade penal resguardava os menores de 9 (nove) anos e os maiores de 9 (nove) anos e menores de 14 (quatorze) anos que incorressem em delitos em crime sem o discernimento, aqueles que incorressem em crime com discernimento eram encaminhados às instalações disciplinares industriais. Nesta instituição a permanência dos menores se restringia até 17 (dezesete) anos. Tais previsões estavam contidas no art. 27, §§ 1º e 2º do Código penal

Republicano de 1890. Posteriormente, revogou-se o Código Penal de 1890 pela Lei 4.242/1921. No que toca a imputabilidade penal, passou prever que o menor de 14 (quatorze) anos, na qualidade de autor ou cúmplice, não seria submetido a nenhuma espécie de processo e o maior de 14 (quatorze) a 18 (dezoito) anos, seria submetido a processo especial, à luz do art. 20 do diploma legal. (SILVIA, 2016)

Em 1927, aparece o primeiro Código de Menores contendo três classificações. Aos menores de 14 (quatorze) anos, não havia processo; aos maiores de 14 (quatorze) e menores de 18 (dezoito) anos, havia um processo especial; agora aos maiores de 16 (dezesesseis) anos e menores de 18 (dezoito), que praticassem crime grave ou fossem considerados perigosos, estavam sujeitos ao processo penal.(RABELLO, 2016)

Treze anos depois do surgimento do “Código de Menores de 1927”, foi criado o Código Penal de 1940 (atualmente em vigor), considerando inimputáveis os menores de 18 anos. (art.27). Em seguida, foi promulgada a Constituição Federal de 1988, que trouxe e coroou significativas mudanças em nosso ordenamento jurídico, estabelecendo novos paradigmas e reafirmando valores que nos foram ceifados durante o regime militar. Salienta-se que, pela primeira vez, foi previsto a maioria penal em uma Constituição Federal Brasileira no art. 228. (MACIEL et. al CARNEIRO, 2021)

Embora tenha mantido a maioria penal já prevista tanto no Código Penal quanto no Código de Menores de 1979, é indispensável traçar diferenças entre o sistema anterior e posterior a 1988: a fixação da idade penal aos 18 anos nos Códigos de Menores, anterior à

Constituição, decorria de premissas diversas, com pouca (ou nenhuma) relação com a noção contemporânea de “pessoa em especial condição de desenvolvimento”, a exigir tratamento jurídico diferenciado, mas sim determinando instrumentos de controle social para uma determinada parcela da população – vale lembrar, somente os “menores abandonados ou delinquentes” (no Código de Menores de 1927) ou os “menores em situação irregular”(no Código de Menores de 1979) é que estavam sujeitos a tais normas, em evidente recorte jurídico-legal estabelecido a partir de critérios de classe, que associavam legalmente vulnerabilidade econômica à criminalidade e à violência. (ZAPATER, 2019)

Vale frisar, que assim como a Constituição de 1988, garantiu uma série de direitos e garantias fundamentais. O Estatuto da Criança e do Adolescente, instituído pela Lei 8.069/1990, surgiu com o mesmo propósito e alterou o “Código de Menores” e garantiu-lhes os direitos fundamentais já previstos no artigo 227 da Constituição Federal.

Alinhou, também, o Brasil internacionalmente com os avanços em prol dos direitos

da infância e Juventude, aderindo em seu texto, o pactuado internacionalmente pela Declaração Universal dos Direitos Humanos; Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança; Riad; Regras de Beijing e Diretrizes da ONU para prevenção da delinquência Juvenil. Dessa forma, o ECA não poderia diferir com relação à maioridade penal e como esperado, prevê no artigo 104, a inimputabilidade dos menores de 18 (dezoito) anos, em consonância com o Código Penal, a Constituição Federal e os pactos internacionais.

Uma vez ultrapassada essa etapa de digressão histórica, necessário se faz a análise da proposta de emenda à Constituição que visa reduzir a maioridade penal no Brasil. É disso que se ocupa o próximo tópico do presente escrito.

## **2. PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 115/2015**

Com a inimputabilidade aos menores de 18 anos prevista pela Constituição Federal de 1988, apresentou-se a Proposta de Emenda à Constituição n.º 115/2015, mais conhecida como a “PEC da Redução da Maioridade Penal”, esta foi aprovada na Câmara dos Deputados em 2015, estando hoje em tramitação no Senado Federal, na CCJ – Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania. A última atualização ocorreu na data de 3 de dezembro de 2019, constando como situação “Aguardando Designação do Relator”.

O que vem sendo proposto é a alteração do artigo 228 da Constituição Federal, que hoje considera penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, para considerar imputáveis os maiores de dezesseis anos, que cometerem crimes hediondos, como homicídio doloso e lesão corporal qualificada pelo resultado morte.

Vale destacar que o artigo traz, em sua redação, o cumprimento da pena em estabelecimento prisionais separados dos maiores de 18 anos e dos menores inimputáveis. Além disso, determina criação desses estabelecimentos prisionais pelos entes, União, Estados e Distrito Federal.

Inicialmente, a proposta foi apresentada pelo ex-deputado federal Benedito Domingos, sob o disposto 171/93, na Câmara dos Deputados, com o texto sendo aprovado nas comissões da câmara e remetido ao Senado Federal. Os simpatizantes dessa proposta defendem que ela não acaba com direitos, mas institui novas regras. Por outro lado, os contrários alegam que a PEC fere uma das cláusulas pétreas. (ALVES, 2021)

Com conceitos enraizados cada vez mais punitivos e mergulhados em preconceitos, a opinião da imprensa e o clamor público em uma política de "tolerância zero", principalmente através do sensacionalismo midiático em casos de repercussão, torna o debate ao tema extremamente raso, fazendo com que se torne omissa a discussão de uma política pública mais eficiente, evitando tais repressões punitivas. É importante ressaltar que o encarceramento de jovens no sistema prisional brasileiro não iria ajudar para a sua reinserção na sociedade.

Observa-se que para a criação desta proposta de emenda à Constituição não foi considerado, ou ao menos debatido a possibilidade de fortalecimento das políticas públicas no que tange às medidas socioeducativas, e o aspecto principal da referida Proposta de Emenda à Constituição n.º 115/2015, seria de inibir a criminalidade, com a imputação penal aos menores de 18 anos. Haveria necessidade de redução da maioridade penal caso as medidas socioeducativas fossem realmente eficientes para os fins a que se destina? É isso que se passa a discutir no tópico a seguir.

### **3. A INEFICIÊNCIA DO CARÁTER EDUCACIONAL DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS**

O adolescente, quando pratica uma conduta tipificada no Código Penal como crime ou contravenção penal, segundo o art. 103 do ECA, comete ato infracional e está sujeito às medidas socioeducativas previstas no art. 112, do mesmo estatuto, as quais são: advertência; obrigação de reparar o dano; prestação de serviços à comunidade; liberdade assistida; inserção de regime semi-liberdade; internação em estabelecimento educacional e as previstas no art. 101, I a VI do ECA.

Quando do cometimento de ato infracional pelo adolescente, não se realiza o juízo de censura (culpabilidade), porque este ainda não atingiu o grau de amadurecimento indispensável para compreender integralmente o caráter ilícito de sua conduta, comportando-se conforme tal entendimento. Assim, após o devido processo legal, ao invés da imposição de uma pena, ocorre a aplicação da medida socioeducativa, cuja finalidade principal é educar (ou reeducar), não deixando de proteger a formação moral e intelectual do jovem (NUCCI, 2020).

No entanto, atualmente, merece ser questionado o caráter educativo dessas medidas impostas aos adolescentes infratores, tendo em vista o número dos que retornam ao sistema

sendo submetidos novamente às medidas socioeducativas, portanto, reincidentes no cometimento de atos infracionais.

Uma pesquisa feita pelo CNJ - Conselho Nacional de Justiça, em conjunto com outros órgãos, revelou que: “De um universo de 5.544 indivíduos, 1.327 retornaram ao menos uma vez ao sistema entre 2015 e 30 de junho de 2019, perfazendo uma taxa de reentrada de 23,9% . Considerando a ocorrência de novo trânsito em julgado, a taxa de reiteração em ato infracional foi de 13,9%, isto é, a cada dez adolescentes em análise, aproximadamente dois voltaram a ser apreendidos pela polícia e um recebeu nova sentença condenatória por cometimento de ato infracional, no corte temporal em estudo. De fato, há uma razoável diferença entre as taxas de reentrada e as de reiteração obtidas.”<sup>6</sup>

Diante dos dados expostos, podemos constatar que as medidas socioeducativas carecem de eficiência e o caráter educativo não está alcançando o seu objetivo. A propósito, presentemente, não se fala em projetos para alcançar a verdadeira finalidade, ao contrário, hoje a melhor proposta é retrógrada, propondo como solução para combater essa reincidência, a redução da maioria.

Em suma, o que deve ser observado é a ineficácia de capacitação/preparação para uma nova vida longe do cometimento de atos infracionais. É evidente, que esse contato com a educação, cursos profissionalizantes e atividades, não é duradouro e se limita no período a perdurar a medida socioeducativa. Por consequência, transforma-se em um aprendizado raso, que não capacita profissionalmente. Além disso, não geram oportunidades futuras para driblarem as suas dificuldades, as quais estão muitas vezes relacionadas ao abandono, ao desprezo, à pobreza, às drogas, dentre outras.

Nota-se, que vira um ciclo repetitivo, iniciando com a prática do ato infracional, seguido de apreensão e imposição das medidas socioeducativas, e por fim, o retorno para sociedade. Entretanto, é mais gravoso ainda, quando o rompimento desse ciclo se dá por morte ou por completar a idade em que pode ser imputado penalmente, seguindo o ciclo no sistema prisional.

Assim sendo, para reduzir os atos infracionais praticados por adolescentes, sendo eles reincidentes ou não, é preciso planejamento, estruturação e investimentos em políticas públicas que deem efetividades às medidas socioeducativas. Deste modo, a figura estatal, não deveria preocupar-se com a imputabilidade penal para inibir a prática de crimes cometidos por menores, retroagindo à época do Código de Menores de 1927, ainda mais em contraposição do que é garantido na Constituição Federal; Estatuto da Criança e do Adolescente e nos

Tratados Internacionais.

O objetivo deve ser acreditar em políticas públicas voltadas à educação para atingir a finalidade de compreensão dos atos praticados, bem como sua responsabilização, não apenas restringindo ao caráter punitivo, sem cercear, assim, novamente a chance de desenvolver a cognição dos menores de 18 (dezoito) anos, provendo essa cognição de maneira pedagógica e capacitadora. (RAMOS; ROMANINI, 2017)

Sem dúvidas que críticas surgiriam, inclusive porque se trata de adolescentes que praticaram atos equiparados a crimes. No entanto, o que deve ser considerado é a falha do Estado, da sociedade e da família, em promover proteção e educação antes do cometimento dos atos infracionais pelos adolescentes.

Em suma, acerca dos adolescentes infratores submetidos às medidas sócio educativas, deveria, o Estado, ainda que assevere o tempo de duração dessa medida, investir de forma garantidora na capacitação profissional do adolescente e melhorar o ensino, que atualmente é raso e com duração limitada. O escopo deve ser a formação adequada, capaz de gerar novas oportunidades e ultrapassar as barreiras da pobreza e da falta de educação formal.

## 4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O aprofundamento no tema e o conhecimento histórico, permite o domínio da percepção do que foi resguardado na imputabilidade penal dos menores de 18 anos. A classificação de pessoas em fase de evolução cognitiva, é uma visão contemporânea que no sistema anterior parcamente importava.

Ressaltando que, esse sistema previa a situação dos “Menores Irregulares”, consentindo no encaminhamento de crianças e adolescentes com extrema vulnerabilidade as unidades que mantinham os adolescentes infratores. Destaca-se, que na época, essa era a alternativa do estado para lidar com a situação dos “abandonados”, e, ao invés do acolhimento, o que recebiam era uma punição por serem pobres.

Uma luta internacional foi travada, houve a promulgação da Constituição de 1988, protegendo garantias fundamentais aos adolescentes. Posteriormente, surge o ECA, acolhendo tratados internacionais, reforçando a atenção que o estado devia ter ao lidar com as crianças e adolescentes.

No entanto, o dever de zelar e proteger não saiu do papel e os mesmos problemas

atualmente continuam, de modo que agora o estado busca novamente uma alternativa, seja ela “Reduzir a Maioridade Penal”, sem ao menos identificar as falhas e propor projetos que visam atingir o verdadeiro objetivo.

Entretanto, diante do exposto neste artigo, fica claro que a redução da maioria penal não seria necessária, se manifestasse interesse aqueles que comandam a máquina pública, em fortalecer as medidas socioeducativas e criar políticas públicas voltadas à educação, capacitação intelectual e profissional, com a finalidade de ressocializar os menores infratores.

Nesse sentido, constatou-se que nada se faz em relação à ineficiência das medidas socioeducativas e que o seu verdadeiro objetivo (educar/ressocializar) não passa de mais uma obrigação estatal não alcançada e, por este motivo, se torna mais fácil criar rotas alternativas na tentativa de eximir-se das responsabilidades. Desta forma, se aprovada a redução da maioria penal, será um grande retrocesso legislativo, como também, abriríamos margens para futuras alterações violarem novos direitos e garantias previstos na Constituição Federal.

## REFERÊNCIAS

ALVES, Daniel dos Santos. Redução da maioria penal: Uma contextualização entre a PEC 115/2015 do Senado Federal e as discussões sobre violência policial contra adolescentes, desigualdade social e o papel da mídia. Uberlândia - MG. Disponível em: <https://repositorio.ufu.br/handle/123456789/32084>

ABRINQ. PEC 115/2015. Observatório da Criança e do Adolescente. São Paulo - SP. Disponível em:

<https://observatoriocrianca.org.br/agenda-legislativa/temas/adolescentes-autores-ato-infracional/587-senado-pec-115-2015#posicionamento>

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Reentradas e reinterações infracionais: um olhar sobre os sistemas socioeducativo e prisional brasileiros/ Conselho Nacional de Justiça – Brasília: CNJ, 2019. pág, 34. Disponível em:

<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/03/Panorama-das-Reentradas-no-Sistema-Socioeducativo.pdf>

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o estatuto da criança e adolescente. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm)

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Dispõe sobre o Código Penal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decretolei/del2848compilado.ht](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decretolei/del2848compilado.ht)

JR., Gediel Claudino de A. **Prática no Estatuto da Criança e do Adolescente**, 3ª edição. Rio de Janeiro - RJ. Grupo GEN, 2018. E-book. ISBN 9788597019148. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597019148/>. Acesso em: 29 set. 2022.

MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo A.; CARNEIRO; GOMES, Rosa Maria X.; AMIN; RODRIGUE, Andréa. **Curso de direito da criança e do adolescente : aspectosteóricos e práticos**. São Paulo - SP. Editora Saraiva, 2021. E-book. ISBN 9788553611546. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553611546/>. Acesso em: 29 set. 2022.

NUCCI, Guilherme de S. **Estatuto da Criança e do Adolescente - Comentado**. Rio de Janeiro - RJ. Grupo GEN, 2020. E-book. ISBN 9788530992798. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530992798/>. Acesso em: 29 set. 2022.

OLIVEIRA, Marina De Souza Cerqueira. **Políticas Públicas Para Ressocialização Dos Adolescentes Infratores Analisando O Conceito De Vulnerabilidade**. 2019. Conteúdo Jurídico. Disponível Em: <https://www.conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/53061/Politicass-Publicas-Para-A-Ressocializacao-Dos-Adolescentes-Infratores-Analisando-O-Conceito-De-Vulnerabilidade#:~:Text=O%20estatuto%20ainda%20disp%C3%B5e%20de%20Tutelar%20e%20o%20minist%C3%A9rio%20p%C3%BAblico>

RABELLO, S.N.O. **Conceito e Evolução Histórica da Maioridade Penal no Brasil**. Jusbrasil. <https://silviarabello.jusbrasil.com.br/artigos/344812010/conceito-e-evolucao-historica-da-maioridade-penal-no-brasil#:~:text=A%20maioridade%20penal%20absoluta%20era,artigo%2010%20do%20seu%20texto>.

RAMOS, Suéllen. Romanini, Moisés. **Medidas Socioeducativas E Políticas Públicas**. Histórias De Vida De Adolescentes. Anais da Jornada de Pesquisa em Psicologia. 2017. Disponível em: [https://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/jornada\\_psicologia/article/view/17603/4481](https://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/jornada_psicologia/article/view/17603/4481)

ZAPATER, Maíra. **Direito da criança e do Adolescente**. São Paulo - SP. Editora Saraiva, 2019. E-book. ISBN 9788553613106. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553613106/>. Acesso em: 29 set. 2022.